



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2005

RECEBIDO EM: 21 de novembro de 2005

Nº DO PROJETO DE RESOLUÇÃO: 6/2005



SÚMULA: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2000.

AUTOR: Osmar Braun Sobrinho – PV e Valmir Tasca – PFL, membros da Comissão de Orçamento e Finanças.

O vereador Volmir Sabbi – PT, relator pela Comissão de Orçamento e Finanças emitiu parecer contrário à aprovação das contas do Executivo Municipal, Fundação de Saúde e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano Municipal de Pato Branco, porém os vereadores Osmar Braun Sobrinho – PV e Valmir Tasca – PFL, membros da mesma comissão, assinaram contra o parecer.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de novembro de 2005.

Aprovado com 06 (seis) votos a favor e 04 (quatro) votos contra.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL

Votaram contra, os vereadores: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de dezembro de 2005.

Aprovado com 06 (seis) votos a favor e 04 (quatro) votos contra.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL

Votaram contra, os vereadores: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

Resolução nº 6/2005, de 2 de dezembro de 2005.

Assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, vereador Aldir Vendruscolo – PFL.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3670, do dia 6 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 44
Visto: 8

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XX

EDIÇÃO 3670

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
RESOLUÇÃO Nº 6/2005, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2000.

Art. 1º. Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo, da Fundação de Saúde e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2000; nos termos do Acórdão nº 3427/2004 e Resolução nº 6107/2005, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 2 dias do mês de dezembro de 2005.

Aldir Vendruscolo – Presidente da Câmara

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 43
Visto: [assinatura]

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XX

EDIÇÃO 3670

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
RESOLUÇÃO Nº 6/2005, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2000:

Art. 1º. Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo, da Fundação de Saúde e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2000, nos termos do Acórdão nº 3427/2004 e Resolução nº 6107/2005, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 2 dias do mês de dezembro de 2005.

Aldir Vendruscolo – Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 801/2005

Pato Branco, 5 de dezembro de 2005.

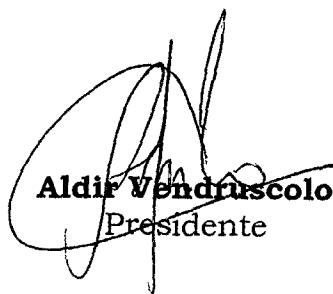
<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>42</u>
Visto:	<u>[assinatura]</u>

Senhor Presidente:

Nas sessões ordinárias realizadas nos dias 28 de novembro e 1º de dezembro de 2005, os vereadores do Poder Legislativo votaram e aprovaram a prestação de contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2000.

Encaminhamos para conhecimento, cópia da Resolução nº 6/2005, de 2 de dezembro de 2005, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial do Município.

Atenciosamente.


Aldir Vendruscolo
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Heinz Georg Herwig

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora do Salete, s/n – Centro Cívico

80530-910 – Curitiba – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

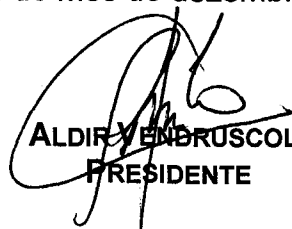
RESOLUÇÃO Nº 6/2005, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2000.

Art. 1º. Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo, da Fundação de Saúde e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2000, nos termos do Acórdão nº 3427/2004 e Resolução nº 6107/2005, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 2 dias do mês de dezembro de 2005.


ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	41
Visto:	

DIÁRIO DO POVO

ANO XX - EDIÇÃO 3669 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 3 E 4 DE DEZEMBRO DE 2005

Aprovada prestação de contas do ex-prefeito Alcení Guerra

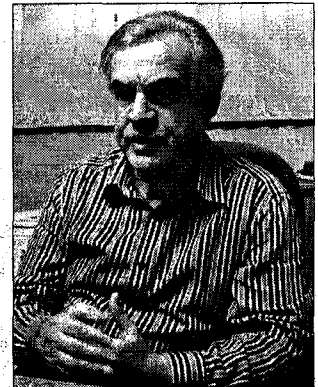
A prestação de contas do ex-prefeito Alcení Guerra (PFL) referente ao exercício financeiro de 2000 foi aprovado pelo Legislativo pato-branquense na sessão

deliberativa da última quinta-feira. O Tribunal de Contas de Estado (TC) aprovou, mas com restrições.

Votaram pela reprovação, os vereadores Valmir Sabbi (PT), Márcia Kozelinski (PPS) e Guilherme Silvério (PMDB). Pela aprovação, Valmir Tasca (PFL), Nelson Bertani (PDT), Aldir Vendruscolo (PFL), Marco Pozza (PMDB), Laurindo Cesa (PSDB) e

Osmar Braun Sobrinho (PV).

A principal argumentação do TC e dos vereadores contrários está ligada à Lei Responsabilidade Fiscal (LRF). Na época, Alcení renunciou ao cargo de prefeito para assumir a chefia da Casa Civil no governo Lerner. O vice-prefeito Astério Rigon assumiu e, segundo o TC, deixou restos a pagar, o que é proibido pela LRF.



• O Tribunal de Contas aprovou as contas de Alcení



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo.Sr.
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	39
Visto:	<i>[Assinatura]</i>

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2005

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco – Exercício 2000.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Prestações de Contas do Poder Executivo, da Fundação de Saúde e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2000, nos termos do Acórdão nº. 3427/2004 e Resolução nº. 6107/2005 expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 21 de novembro de 2005.

[Assinatura]
Valmir Sabbi
Relator
CONTRA O PROJETO

[Assinatura]
Valmir Tasca
Presidente

[Assinatura]
Osmar Braum Sobrinho
Membro

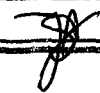


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 38

Visto: 

JUSTIFICATIVA DE VOTO

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2000.

Os vereadores Valmir Tasca – Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e o Vereador Osmar Braum Sobrinho – Membro, justificam o voto contrário as conclusões do relator por entenderem que as Prestações de Contas do Poder Executivo, da Fundação de Saúde e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2000, devam ser aprovadas acompanhando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos termos do Acórdão nº. 3427/2004 e Resolução nº. 6107/2005, constituindo esta justificativa no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Pato Branco, 18 de novembro de 2005.


Valmir Tasca
Presidente


Osmar Braum Sobrinho
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prestação de Contas do
Exercício Financeiro de 2000.

A Comissão de Finanças e Orçamento reunida analisou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao Executivo, Fundação de Saúde e Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco referente ao **exercício financeiro de 2000**, observando as informações colhidas junto aos Pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná conforme documentação anexa e assim constatou:

EXECUTIVO MUNICIPAL

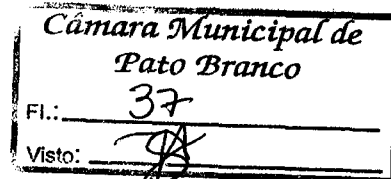
1. EDUCAÇÃO

- ✚ Das receitas provenientes de impostos arrecadados e transferidos foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme se referem o Art.212 da Constituição Federal e demais dispositivos legais 25,3% dois quais conforme Emenda Constitucional n°. 14, 90,3% (noventa vírgula três por cento) foram aplicados no ensino fundamental;
- ✚ Em conformidade com o §7º da Lei Federal n°. 9.424/96, dos recursos do FUNDEF que se destinam exclusivamente ao Ensino Fundamental, 69,1% foram utilizados no pagamento dos profissionais do magistério;
- ✚ Foram também observados os ditames do Provimento n°. 01/99 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que diz respeito à operacionalização dos recursos e controles.

2. SAÚDE

- ✚ A Emenda Constitucional n° 29 de 13/09/2000 disciplinou aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde. Das receitas provenientes de impostos arrecadados e transferidos, foram investidos 18,11%, dando o atendimento as determinações legais, sendo que o limite determinado é de 7% do produto da arrecadação de impostos próprios e partilhados.
- ✚ A Lei Orgânica Municipal disciplinou em seu Art.132 § 2º que o montante das despesas com a saúde não será inferior a 10 % das despesas globais do orçamento anual do Município, sendo atingindo o percentual de 12,50%.

3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- ✚ A Resolução Legislativa nº. 4 de 03/09/1996 fixou a remuneração dos agentes políticos, Prefeito e Vice-Prefeito, encontrando-se em conformidade com o que preceitua a Lei, bem como os valores recebidos no presente exercício não extrapolaram os limites estipulados.

4. DESPESAS COM PESSOAL

Observado os Relatório de Gestão Fiscal conforme o art.20 da Lei Complementar nº. 101/2000 as despesas com pessoal, computados o Poder Executivo e as entidades de administração indireta em 31/12/2000 atingiram 38,37% da Receita Corrente Líquida, estando 15,63% inferior ao limite permitido de 54%, no entanto comparativamente com aferido em 31/12/1999 de 34,42% a da Receita Corrente Líquida daquele período, conforme determina art. 71 da LRF, observa-se um acréscimo de 11,48% estando acima do limite de variação permitido.

5. GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

Conforme determinação do art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000, o município apresentou incrementos de gastos com serviços de terceiros em relação ao índice praticado no exercício de 1999, na ordem de 11,37%, conforme informa o Tribunal de Contas que tal fato contrarie o artigo acima citado, a falta de definição legal e as divergências doutrinárias em relação ao conceito de despesas com terceiros são elementos suficientes para neste exercício figurar somente como ressalva.

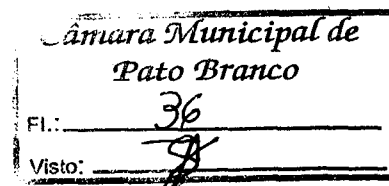
6. RESTOS A PAGAR

Analisando o parecer do Tribunal de Contas observamos que foi promovido aumento das despesas não pagas entre as datas de 04/05/2000 e 31/12/2000, ocasionando deficiência de liquidez, ou seja, a capacidade financeira de curto prazo na ordem de R\$ 1.457.112,09 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e doze reais e nove centavos).

Despesa Empenhada sem cobertura financeira. Estando tal conduta vedada pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme levantamento apresentado em cópia anexa.

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”





7. INSTITUIÇÃO E ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59, prevê a fiscalização do Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, em seu § 1º inciso V assim determina:

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.”

Conforme expressa o parecer da diretoria de contas municipais:...”*demonstra que tributos de competência do Município foram instituídos, mas que este não tem operado regularmente à arrecadação. Do mesmo modo é possível afirmar que existe baixa efetividade no esforço de arrecadação.*”

Dessa forma resta caracterizado a situação prevista no artigo acima mencionado conforme relatórios apresentados.

A Taxa média de inscrição na Dívida Ativa é de 22,4%.

O Índice da Cobrança da Dívida Ativa em procedimento administrativo é de 14,25.

A Eficiência das medidas judiciais de cobrança da Dívida Ativa de 0,0%.

8. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Com relação ao Fundo de Previdência Municipal, o mesmo foi criado pela Lei Municipal nº 1.246/93 e extinto através da Lei Municipal nº 1708/98.

No exercício de 2000, não foi observado o disposto no art.21, da Portaria MPAS nº 4.992/99 alterado pela Portaria nº. 7.796/2000 que torna obrigatório o retorno dos servidores ao Regime de Previdência geral quando o ente estatal extinguir seu regime próprio de previdência.

Ainda no mesmo período não ocorreu contribuição dos servidores para nenhuma forma de previdência.

Sendo vedado pelo artigo 10 da Lei nº. 9717/98 a assunção do gerenciamento do sistema Previdenciário Municipal pelo Tesouro Municipal, estado dessa forma irregular.

Não apresenta calculo atuarial, conforme determina inciso I do artigo 1º, bem como não apresenta contabilidade descentralizada art.5º da Portaria nº. 4.992/98 e inciso VII, VIII da Lei nº. 9.717/98.

Desta assim o Parecer da Diretoria de Contas Municipais do Tribuna de Contas do Estado:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

“Constatadas nos termos acima, irregularidades na gestão do regime próprio de previdência, sugere-se a remessa das pelas do processo a Secretaria da Previdência Social, para adoção das medidas que entender pertinentes, tendo em vista o disposto no art.8º da Lei nº. 9.717/98 e art. 19 da Portaria nº. 4.992/99.”

Observamos que a Lei Municipal nº 2.157 adotou o Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os servidores Públicos Municipais em 03 de junho de 2002.

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

1. RESTOS A PAGAR

Com relação às contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco, conforme relatório apresentado verificou-se que houve entre as datas de 04/05/2000 a 31/12/2000 aumento de despesa não pagas, ocasionando deficiência de liquidez, diminuição da capacidade financeira de curto prazo na ordem de R\$ 27.854,10 (cópia anexa) estando tal conduta vedada pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesa Empenhada sem suficiência de cobertura financeira.

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

FUNDAÇÃO DE SAÚDE

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	34
Visto:	<i>[assinatura]</i>

1. RESTOS A PAGAR

Conforme relatório apresentado entre as datas de 04/05/2000 a 31/12/2000, houve aumento das despesas não pagas, ocasionando deficiência de liquidez, a diminuição da capacidade financeira de curto prazo na ordem de R\$ 262.628,47 conforme verifica-se em cópia anexa. Tal conduta esta vedada pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim disciplina:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	33
Visto:	

RESUMO GERAL

Feito os apontamentos necessários resumimos os pareceres fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- ❖ Foram realizados exames pela Diretoria de Contas Municipais, onde foram dadas por irregulares as contas do Executivo Municipal, do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco-IPPUPB e da Fundação de Saúde, nos **Termos da Instrução nº 3232/01-DCM** – fls. 25/44.
- ❖ Logo a seguir o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do **Parecer nº. 18.169/01**, fls. 048/053, opta pela desaprovação das contas do Executivo Municipal, do IPPUPB e da Fundação de Saúde, concernente ao exercício de 2000 diante irregularidade apontadas.
- ❖ Comunicado o Sr. Prefeito e o Presidente da Câmara, fls.54 e respectivo envio de documentação e/ou esclarecimentos discriminados, retornaram as contas para serem examinadas através dos protocolos nº. 492035/01, 492248/01 e 492337/01 de 28/11/2001.
- ❖ A **Instrução nº. 00110/02-DCM**, através do Parecer Técnico - Exame do Contraditório - vem juntamente com a defesa apresentada analisar as contas que em fl. 64 conclui pela desaprovação das contas do Poder Executivo, IPPUPB e da Fundação de Saúde.
- ❖ Novamente o Ministério Público junto ao TC/PR vem através do **Parecer nº. 984/02**, manifestar-se no tocante as contas considerar desaprovadas as contas do Poder Executivo, do IPPUPB e da Fundação de saúde. Fls. 065/067.
- ❖ Em seguida o protocolo retorna através da **Instrução 00987/02-DCM** apresentar o 1º Reexame das contas do exercício financeiro de 2000. Procedido ao reexame a conclusão continua pela irregularidade das contas do Poder Executivo, do IPPUPB e da Fundação de Saúde. Fls. 068/081.
- ❖ A procuradoria emitiu **Parecer nº. 4514/02** optando pelo direito de contraditório aos responsáveis em decorrência de que em 16/07/2000 assumiu a Prefeitura o Senhor Astério Rigon, havendo então individualização de responsabilidade. (fls.82)
- ❖ O Protocolo nº. 49203-5/01 em fls. 082/108, o Protocolo nº.49224-8/01 em fls.134/136, o Protocolo nº. 3603-2/02 em fls.137/140, o Protocolo nº. 23098-0/02 em fls.141/152 apresentam defesas do Executivo, IPPUPB e Fundação de Saúde.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	32
Visto:	<i>[assinatura]</i>

- ❖ Através da **Instrução nº. 02649/02-DCM** foi realizado o 2º Reexame pela Diretoria de Contas Municipais em fls.154/160. Foi analisado o procedimento que apresentou novos elementos, no entanto, manteve-se a conclusão de que as contas do Poder Executivo continuam irregulares, assim como as do IPPUPB e da Fundação de Saúde.
- ❖ Em fls. 161/172 juntou o Ex-Prefeito Alcení Ângelo Guerra através do protocolo nº. 417622/02, apresentou documentação solicitando a juntada de para fins de análise financeira, conteúdo trata de esclarecimentos e justificativas complementares.
- ❖ A **Instrução nº. 0006/03-DCM** de fls. 174/180 - Parecer Técnico - 3ª Reexame, faz um resumo geral do tramite da Prestação de Contas do Município, reexaminando documentação, instruções e pareceres até aqui alencados ao processo. O Sr. Alcení Ângelo Guerra afastou-se a pedido em 26/07/2000 assumindo o Vice-Prefeito que exerceu a função de 27/07/ a 31/12/2000. As Despesas empenhadas sem cobertura financeira (saldo Restos a Pagar X Disponíveis nos últimos 2º quadrimestres do mandato) da análise verificou-se que o Poder Executivo entre as datas de 04/05/2000 a 31/12/2000 promoveu aumento de obrigação de despesas não pagas, sem observância dos limites e condições de prudência financeira, isto é, sem suficiência financeira de disponibilidade de caixa, estando tal conduta vedada pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Sistema Previdenciário não é passível de separação de responsabilidade, uma vez que as falhas cometidas já vêm dos exercícios anteriores. Diante do enfoque apresentado o 3º Reexame concluiu pela irregularidade das contas do Executivo, IPPUPB e Fundação de Saúde.
- ❖ O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emite em fls.181/182 - **Parecer nº. 1492/03**, após análise aos documentos apresentados, declara que não foi apresentado nenhum documento que pudesse ensejar a modificação do posicionamento exarado ao Parecer nº. 18169/01 razão pelo qual reitera sua manifestação no sentido de ser emitido parecer prévio pela Desaprovação das contas do Executivo Municipal, IPPUPB e Fundação de Saúde.
- ❖ Em fls. 186/191 através do **Parecer Prévio nº. 242/04** o Gabinete da Auditoria analisou os documentos e pareceres apresentados pelo Executivo, IPPUPB e Fundação de Saúde. O Parecer da Auditoria no que se refere às irregularidades apontadas a Previdência Municipal opta pelo parecer com ressalvas diante do qual solicita seja encaminhado cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social para adoção das medidas que entender necessárias. Com relação as Despesas empenhadas sem cobertura financeira (saldo Restos a Pagar X Disponíveis nos últimos 2 quadrimestres do mandato) parecer opta pela aprovação sem dar maiores detalhes ou justificativas no entanto



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Fl.:	31
Visto:	<i>[assinatura]</i>

permanece a irregularidade imposta pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto entende o Gabinete da Auditoria através do auditor Jaime Tadeu Lechinski – Relator que as contas do executivo encontra-se regulares assim como as do IPPUPB, declarando que as contas da Fundação de Saúde encontra-se desaprovadas em decorrência da inconsistência do demonstrativo sintético das contas integrantes do grupo realizável, deixando de mencionar também o não cumprimento do artigo 42 da L.R.F.

- ❖ Para esclarecimento dos nobres vereadores quando as Contas do Legislativo Municipal que se encontravam reprovadas e decorrência da contratação de serviços de Advogado (assessor jurídico) que vem sendo realizado desde o ano 1990 através de nomeação em cargo em comissão. O Parecer Prévio nº. 242/04 entende que em decorrência de outras decisões do Colendo Plenário relativo à contratação do assessor jurídico opta pela aprovação das contas uma vez que todas as contas do executivo desde 1990 vêm sendo aprovadas sem ressalvas ou questionamentos pelo TCE. Deve, no entanto a Câmara adotar providências no sentido de regularizar esta contratação, que por se tratar de cargo de natureza técnica e necessidade permanente, deve ser inserido no quadro de pessoal e preenchido mediante concurso público.
- ❖ Feito às análises foi expedido e aprovado junto ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade o **Acórdão nº. 3427/2004** que julga aprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal de responsabilidade do Sr. Gilmar Arcari, baseada no Parecer Prévio nº. 242/04 de fls. 186/191. Julgar aprovadas as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município – IPPUPB do Sr. Deli José Ficher. Julgar Desaprovadas as contas da Fundação de Saúde da Sra. Liliam Cristina B. Bedin.(fls.192)
- ❖ Quanto às contas da Fundação de Saúde que em decorrência da inconsistência do demonstrativo sintético das contas integrantes do grupo realizável vem a Presidente da Fundação de Saúde manifestar-se em fls.002/019 quando justificou o demonstrativo acima citado fls.03 conforme pode ser observado. O Recurso foi revisto em fls. 025/027 pela diretoria de contas municipais o qual não reconheceu reconhecimento de recurso em relação à inconsistência no demonstrativo sintético das contas integrantes do grupo realizável, recomendando a manutenção do parecer desaprovando as contas da Fundação de Saúde. Assim como a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal também opina pelo improvimento do recurso, fls.028/029. Dessa forma foi expedido a **Resolução nº. 63107/2005**, que julgada por unanimidade aprovar as contas da Fundação de Saúde com ressalvas. Fls. 33. Ainda em fls. 193 expediu o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade a **Resolução nº. 5951/2004**. que aprova o Parecer Prévio



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

nº. 242/04 de fls. 186/191 relativo as contas do Poder Executivo de responsabilidade do Sr. Alcení Ângelo Guerra. (fls.193).

CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	30
Visto:	

Feito os levantamentos necessários foram notificados o Prefeito Municipal em Exercício na época Sr. Astério Rigon, o Prefeito Alcení Ângelo Guerra, a Presidente da Fundação de Saúde Sra. Lilian Cristina Brandalise Bedin e o Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município – IPPUPB do Sr. Deli José Ficher no sentido de obter informações e esclarecimentos e aos mesmo tempo lhes dar direito a ampla defesa e contraditório. Foram anexadas ao projeto as manifestações do Sr. Astério Rigon e da Sra. Lilian Cristina Brandalise Bedin.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Banco Nacional De Desenvolvimento Econômico e Social elaboraram o Guia de Orientação para as Prefeituras o qual trata de diversos assuntos com relação as orientações técnicas necessárias visando apoiar a implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Transcreveremos alguns parágrafos de tal documento para que fique claro as posições assumidas quanto a análise dessa prestação de contas:

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é uma lei complementar que, regulamentando o artigo 163 da Constituição Federal, estabelecendo normas orientadoras das finanças públicas no País. Ela objetiva aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, por meio de ação planejada e transparente que possibilite prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
2. Está em vigor, desde 5 de maio de 2000, e se constitui no principal instrumento regulador das contas públicas do País.
3. Nessa análise o que merece destaque é que no último ano do mandato, passam a ficar mais difíceis os excessos de despesas, sendo proibido o aumento das despesas com pessoal no segundo semestre, a contratação de antecipação de receita orçamentária (ARO) e a contratação, nos oito últimos meses, de obrigações que não tenham recursos gerados no próprio mandato para seus pagamentos.
4. A Lei de Responsabilidade Fiscal já cria restrições de gastos no ano 2000, como aumentar a despesa de pessoal no segundo semestre e contrair obrigação de despesa a partir de 1º de maio que não possa ser paga com recursos do mandato.
5. Uma das maiores vantagens da Lei de Responsabilidade Fiscal é impedir heranças fiscais, que imobilizam os governos no início de mandato, por terem de pagar dívidas e/ou assumir compromissos financeiros deixados



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

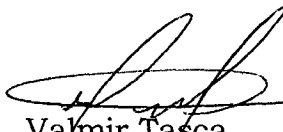
pelo antecessor, pois ficam proibidos aumentos salariais em final de mandato e a contratação de obrigações que não possam ser pagas com recursos do próprio mandato.

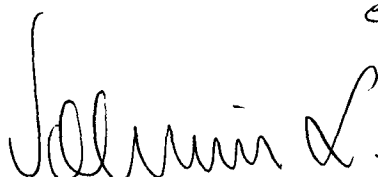
6. Ao impedir a passagem desses passivos, abre-se aos novos prefeitos, a partir de 2001, a possibilidade de eles assumirem as prefeituras em condições de realizar suas propostas de campanha.

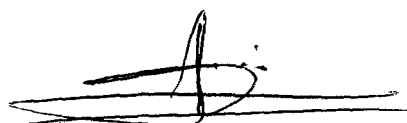
Diante do acima exposto com as análises feitas e justificativas acima apresentadas e com base nos pareceres apresentados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta Comissão resolve exarar **PARECER CONTRÁRIO** a aprovação das contas do Executivo Municipal, Fundação de Saúde e do Instituto de Planejamento Urbano Municipal de Pato Branco, relativo ao exercício financeiro de 2000, o que fará mediante apresentação de Projeto de Resolução, nos termos dos artigos 189 e 193 do regimento Interno desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Pato Branco, 18 de novembro de 2005.


Valmir Tasca
Presidente
contrário ao parecer


Valmir Sabbi
Relator


Osmar Braum Sobrinho
Membro

contrário

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	29
Visto:	

3 – QUADROS ILUSTRATIVOS

3.1 - Limites

Serviço da dívida	13% da RLR
Dívida consolidada, mobiliária e operações de crédito	A ser definido pelo Senado
Novação ou refinanciamento de dívida	Proibida
ARO	Proibida entre 10 de dezembro e 9 de janeiro do ano seguinte e no último ano do mandato
DP	6% da RCL para o Legislativo e 64% da RCL para o Executivo
Aumento da DP	Proibido se não previsto na LDO e na LOA
Despesa com inativos	12% da RCL
Aumento na DP no 2º semestre do final do mandato	Proibido
Se a DP exceder 95% do limite	Proibido aumento da DP
Se a DP for maior que 60% da RCL em 1999	Deve voltar ao limite em até 2 exercícios
Se a DP for inferior a 60% da RCL	Até final de 2003, não poderá exceder, em % da RCL a DP do exercício anterior mais até 10%, respeitado o limite de 60% da RCL
Operações de crédito	Não podem superar as despesas de capital
Despesa	Sem limite para as definidas na LDO, desde que respeitadas as restrições da LRF
Inscrições em Restos a Pagar	Inferior à disponibilidade de caixa no último ano do mandato
Contrair obrigação de despesa nos últimos 2 quadrimestres do mandato	Proibida se não puder ser paga com recursos do mandato
Serviços de terceiros, em cada ano, até 2003	Até a % da RCL ocorrida em 1999
Transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social	Sem limite
Novos projetos	Após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público
Municípios pequenos (até 50 mil habitantes)	Mesmas limitações da LRF estabelecidas para os demais Municípios

3.2 - Prazos

Estabelecer o cronograma mensal de desembolso	Até 30 dias após a publicação do orçamento
Desdobrar as receitas em metas bimestrais	Até 30 dias após a publicação do orçamento
Enviar ao Legislativo as estimativas das receitas para o exercício subsequente	No mínimo, 30 dias antes do encerramento do prazo para envio da proposta orçamentária
Enviar ao Legislativo relatório sobre o respeito à inclusão de novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento	Até o envio da LDO
Enviar as contas à União	Até 30 de abril
Demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre	Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro
Verificar o cumprimento dos limites da DP, das dívidas consolidada e mobiliária e operações de crédito	Ao final de cada quadrimestre
Publicar o RGF	Até 30 dias após o final do quadrimestre
Publicar o RREO	Até 30 dias após o final do bimestre
Enquadrar-se no limite da DP para quem estiver acima em 1999	Até 2 exercícios, com redução de pelo menos 50% até o final do 1º exercício
Não ultrapassar, em percentual da RCL, a DP do exercício anterior acrescida de até 10% da RCL	Até o final de 2003
Não ultrapassar a despesa com serviços de terceiros em % da RCL, a ocorrida em 1999	Até o final de 2003
Enquadrar-se nos novos limites para as dívidas	1 ano a partir da aprovação do Senado para os novos limites
Entrada em vigor da LRF	A partir da data da publicação

Para os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes valem as exceções de prazos abaixo:

1. Verificar o cumprimento dos limites da DP e da dívida consolidada	Ao final de cada semestre
2. Publicar o RGF	Até 30 dias após o final do semestre
3. Divulgar os demonstrativos da RCL, das receitas e das despesas previdenciárias, do resultado nominal e primário, dos juros e dos restos a pagar	Até 30 dias após o final do semestre
4. Elaborar os anexos de Metas Fiscais, Riscos Fiscais e Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO	A partir de 2005

Na ocorrência de calamidade pública, estado de defesa ou de sítio serão suspensas a contagem dos prazos. Os prazos para o cumprimento dos limites serão duplicados no caso de o crescimento real do PIB nacional, regional ou estadual for inferior a 1% nos 4 últimos trimestres. Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado, o prazo para a dívida consolidada retornar aos seus limites poderá ser ampliado em até 16 meses.

3.4 - Penalidades

As penalidades aprovadas na Câmara dos Deputados, em 16 de maio de 2000, e em discussão no Senado, caso aprovadas, alcançarão os responsáveis dos três Poderes, no que lhes couber, e todo cidadão será parte legítima para denunciar. São as seguintes:

Contratação irregular de operação de crédito ou se a dívida consolidada ultrapassar o limite máximo autorizado por lei	Reclusão de 1 a 2 anos
Inscrição irregular ou acima do limite de restos a pagar	Detenção de 6 meses a 2 anos
Assunção irregular de obrigação nos últimos oito meses do mandato	Reclusão de 1 a 4 anos
Ordenação de despesa não autorizada	Reclusão de 1 a 4 anos
Prestação de garantia graciosa	Detenção de 3 meses a 1 ano
Não-cancelamento de restos a pagar	Detenção de 6 meses a 2 anos
Aumento da despesa total com pessoal no último semestre do mandato	Reclusão de 1 a 4 anos
Oferta pública ou colocação de títulos irregulares no mercado	Reclusão de 1 a 4 anos

3.5 - Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos (em Discussão no Senado)

Os crimes relacionados a seguir serão julgados pela Câmara dos Vereadores e punidos com a pena de perda do cargo, com inabilitação, por até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública:

- deixar de ordenar, no prazo, a redução da dívida consolidada;
- ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites;
- deixar de promover ou de ordenar a anulação de operação de crédito com inobservância de limite, condição ou montante;
- deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de ARO até o encerramento do exercício financeiro;
- ordenar ou autorizar refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; e
- realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com a lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

00011

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 25
Visto: 41

6.2 - CUMPRIMENTO DO ART. 167, III - C.F.

RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	27.225,94
DESPESA DE CAPITAL	3.008.451,63
EXCESSO OU INSUFICIÊNCIA DAS APLICAÇÕES	2.981.225,69

6.3 - REINVESTIMENTOS DO PRODUTO DE ALIENAÇÕES
(ART. 44 - L.C.101/00)

RECEITA DE ALIENAÇÕES	31.000,00
REINVESTIMENTOS EM DESPESA DE CAPITAL	31.000,00
EXCESSO OU INSUFICIÊNCIA DAS APLICAÇÕES	0,00

6.4 - DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS
(ART. 72 - L.C.101/00)

	1999	2000
Receita Corrente Líquida	26.450.622,81	30.796.126,57
Despesas com serviços de terceiros	9.949.980,15	12.901.460,26
Percentual aplicado	37,62%	41,89%

11,37%

6.5 - OBRIGAÇÕES A PAGAR
(ART. 42 - L.C. 101/00)

	04/05/2000	31/12/2000
Disponibilidades	819.653,24	645.149,90
Obrigações a pagar	3.268.307,48	4.550.916,23
Disponibilidade Líquida	(2.448.654,24)	(3.905.766,33)
Variação da Disponibilidade Líquida		(1.457.112,09)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 24

Instrução n.º 01-DCM

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Data Base: 31/12/2000

1. INSTITUIÇÃO E ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS
(Artigo 11 da Lei Complementar 101/00)

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

Instituído pela Lei Municipal n.01/98

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	1997	1998	1999	2000
Valores Lançados no Exercício	2.342.000,00	3.240.000,00	3.640.000,00	3.800.000,00
Valores Arrecadados	1.363.856,30	1.778.649,20	1.929.230,97	1.624.663,63
Índice de eficiência da Arrecadação	58,2%	54,9%	53,0%	42,8%

Imposto sobre Serviços

Instituído pela Lei Municipal n.01/98

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	1997	1998	1999	2000
Valores Lançados no Exercício	150.000,00	175.000,00	180.000,00	250.000,00
Valores Arrecadados	885.051,05	1.345.475,66	1.204.291,85	867.442,67
Índice de eficiência da Arrecadação	590,0%	768,8%	669,1%	347,0%

Imposto sobre a Transmissão de Bens e Direitos

Instituído pela Lei Municipal n.001/98

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	1997	1998	1999	2000
Valores Lançados no Exercício	376.133,63	420.383,21	449.430,49	51.776,66
Valores Arrecadados	376.133,63	420.383,21	449.430,49	51.776,66
Índice de eficiência da Arrecadação	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Contribuição de Melhoria

Instituído pela Lei Municipal n.01/98

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	1997	1998	1999	2000
Valores Lançados no Exercício	95.300,00	350.000,00	420.000,00	170.000,00
Valores Arrecadados	64.298,08	71.530,47	58.035,13	13.969,88
Índice de eficiência da Arrecadação	67,5%	20,4%	13,8%	8,2%

DÍVIDA ATIVA CONSOLIDADA	acumulada até 2000	TOTAL
Saldo anterior		1.131.352,21
Inscrição e atualização		5.885.064,28
Recebimento Espontâneo		994.482,72
Recebimento em medida judicial		0,00
Cancelamentos/Baixas		0,00
Número de Baixas		0,00
Saldo para o ano seguinte		6.021.933,77

ÍNDICES DE DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO	%
Taxa média de inscrição na Dívida Ativa	22,4%
Índice médio da cobrança da Dívida Ativa em procedimento administrativo	14,2%
Eficiência das medidas judiciais de cobrança da Dívida Ativa	0,0%



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 23

Visto: *[Signature]*

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DE ARRECADAÇÃO

PERÍODO JAN/AGO/2.000		PERÍODO JAN/AGO/2.001		ACRÉSCIMO EM %
TRIBUTO	VALOR	TRIBUTO	VALOR	
IPTU	1.068.668,43	IPTU	1.500.563,41	40,41
ITBI	309.016,44	ITBI	331.426,80	7,25
ISSQN	867.442,67	ISSQN	1.133.982,43	30,73
DIVIDA ATIVA	282.883,48	DIVIDA ATIVA	341.364,66	20,67
TOTAL	2.528.011,02	TOTAL	3.307.337,30	30,83

Pato Branco, 14 de setembro de 2.001

Divercino Colombo

TEC. CONT. CRC/PR 15884
CPF 015.935.289-49

Prefeitura Municipal de Pato Branco

[Signature]
CLOVIS SANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL



00017

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Câmara Municipal de
Pato Branco

4.2 - BALANÇO PATRIMONIAL - fls. 22

Fl.: 22

Visto: *[assinatura]*

ATIVO

ATIVO FINANCEIRO		2.175,16
DISPONÍVEL	2.175,16	
Bancos	2.175,16	
PERMANENTE		7.716,00
Bens Móveis	7.716,00	
SALDO PATRIMONIAL		
Passivo Real a Descoberto		63.631,35
TOTAL DO ATIVO		73.522,51

PASSIVO

PASSIVO FINANCEIRO		73.522,51
Restos a pagar	51.977,65	
Depósitos em consignação	21.544,86	
TOTAL DO PASSIVO		73.522,51

5. - ASPECTOS DA L.C. 101/00

Dados extraídos dos relatórios divulgados pelo Município e encaminhados ao Tribunal através do protocolado nº 50901/01, conforme Instrução nº 1367/01-DCM.

5.1 - OBRIGAÇÕES A PAGAR
(ART. 42 - L.C. 101/00)

	04/05/2000	31/12/2000
Disponibilidades	4.859,40	2.175,16
Obrigações a pagar	48.352,65	73.522,51
Disponibilidade Líquida	(43.493,25)	(71.347,35)
Variação da Disponibilidade Líquida		(27.854,10)



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

0002

<i>Câmara Municipal de</i> Pato Branco	
Fl.:	21
Visto:	<i>[assinatura]</i>

4.3 - LICITAÇÕES

Conforme relação as fls.210, a Administração realizou no exercício:

Convites 3

5. - ASPECTOS DA L.C. 101/00

Dados extraídos dos relatórios divulgados pelo Município e encaminhados ao Tribunal através do protocolado nº 50901/01, conforme Instrução nº 1367/01-DCM.

5.1 - OBRIGAÇÕES A PAGAR
(ART. 42 - L.C. 101/00)

	04/05/2000	31/12/2000
Disponibilidades	272.942,05	576.241,35
Obrigações a pagar	670.562,57	1.236.490,34
Disponibilidade Líquida	(397.620,52)	(660.248,99)
Variação da Disponibilidade Líquida		(262.628,47)

DESTA INSTRUÇÃO

Esta instrução apresenta os principais elementos representativos dos aspectos técnicos, financeiro, orçamentário e patrimonial extraídos da prestação de contas do **Município de Pato Branco**, atinente ao exercício financeiro de 2000, encontrando-se as constatações relevantes expostas em parecer técnico conclusivo em anexo, desta Diretoria de Contas Municipais.

É a Instrução.

D.C.M., em 08 de outubro de 2001.

JAIME LUIZ CAVILHA
Técnico de Controle Contábil



PREVIDÊNCIA SOCIAL
A seguradora do trabalhador brasileiro

PREVNet

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 044292005-14021060

DADOS DO SUJEITO PASSIVO:

CNPJ: 76.995.448/0001-54
NOME: MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL
ENDEREÇO: RUA CARAMURU, 271
BAIRRO OU DISTRITO: CENTRO
MUNICIPIO: PATO BRANCO
ESTADO: PR
CEP: 85501-060

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	20
Visto:	<i>[assinatura]</i>

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

QUAISQUER DAQUELAS PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E ALTERAÇÕES, EXCETO PARA:

- AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM IMÓVEL;
- REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISA TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMAÇÃO OU EXTINÇÃO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.212/91 E ALTERAÇÕES, QUE, PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DÉBITO IMPEDITIVO À EXPEDIÇÃO DESTA CERTIDÃO EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVADO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTÂNCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA. VÁLIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITAÇÃO DA PRESENTE CERTIDÃO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DE SUA VALIDADE NA INTERNET www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OU UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DEVERÁ SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.
EMITIDA EM, 29 DE JULHO DE 2005.
COM VALIDADE ATÉ 27/10/2005 .
VÁLIDA POR 90 DIAS DA DATA DA SUA EMISSÃO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.



DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL





Partido da Frente Liberal

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	19
Visto:	<i>[Signature]</i>

Brasília, 23 de novembro de 2005.

Exmo. Sr.

JOSÉ ALDIR VENDRUSCULO

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco - PR

Senhor Presidente,

Venho, com a presente, cumprimentar Vossa Excelência e informar que, lamentavelmente, não poderei atender vossa solicitação, haja vista o fato de que deixei o cargo de Prefeito de Pato Branco, no ano de 2000, razão pela qual não tive mais acesso à documentação exigida, relativa à prestação de contas daquele ano.

Desde já fico à disposição de V.Exa. para qualquer esclarecimento que esteja a meu alcance.

Atenciosamente,

Alceni Guerra
ALCENI GUERRA

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal - Anexo I - 26º andar - Fones: (61) 3311-4305 / 3311-4307
Fax: (61) 3224-1912 - Brasília - DF - CEP 70.165-900 - Brasil
site: www.pfl.org.br / e-mail: pfl25@pfl.org.br

Curitiba, 04 de Novembro de 2005.

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	18
Visto:	

Senhor Presidente

Primeiramente meus agradecimentos pela oportunidade de minha manifestação, conforme solicitação ao ofício n.º 661/05, referente a Prestação de Contas Anual/2000 e ao Recurso de Revista, relativo ao Processo 42491-0/04.

Solicito, gentilmente, seja lido o Relatório referente a este Protocolo assinado pelo auditor Sérgio Ricardo, na página 31, a partir do parágrafo 3º até o término do 6º, nos quais justifico o saldo credor da conta SALÁRIO FAMÍLIA, conta esta pertencente ao Grupo do Realizável.

Ressalto novamente que em primeiro lugar é normal que se pague o funcionalismo do mês e posteriormente se recolha ao INSS os encargos referentes a esta folha.

Contabilmente sabe-se que ao pagar o funcionalismo, o salário família (despesa extra-orçamentária), também é pago junto. Posteriormente ao pagarmos o INSS a Prefeitura e neste caso, a Fundação de Saúde, desconta este valor na guia ressarcindo-se do valor pago anteriormente ao funcionário. Esta é a situação normal. Assim, a Fundação de Saúde não dispendo de recursos financeiros para quitar a folha do mês de dezembro/2000, mas tendo recursos somente para quitar a guia de INSS do mês, assim o fez.

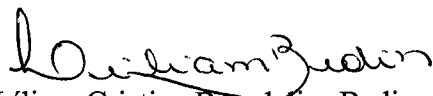
Vejamos a situação: pagamos a guia de INSS do mês, mas não pagamos a folha de pagamento aos funcionários, a qual foi paga somente dia 08.01.01.

Quando citamos que o lançamento ficou invertido (parágrafo 4º), NÃO SIGNIFICA QUE FOI ERRADO E SIM QUE OS FATOS ACONTECERAM INVERTIDOS, OU SEJA, PAGO A GUIA DE INSS ANTES DA FOLHA, fato este que gerou o saldo credor na conta Salário Família.

Diante do exposto, e tendo acesso aos documentos enviado aos senhores pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sinto-me de consciência tranqüila, pois não usei de má fé e sempre zelei pelo meu compromisso como servidora pública, na época, como Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Pato Branco

Confiante na análise e compreensão dos senhores coloco-me a inteira disposição para outros esclarecimentos que por ventura se fizerem necessários.

Respeitosamente


Lílíam Cristina Brandalise Bedin

Ilmo Sr.
Aldir Vendrusculo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
NOTO COL 11 NOV 2005 11:15 404740 1/1

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>17</u>
Visto:	<u>[assinatura]</u>

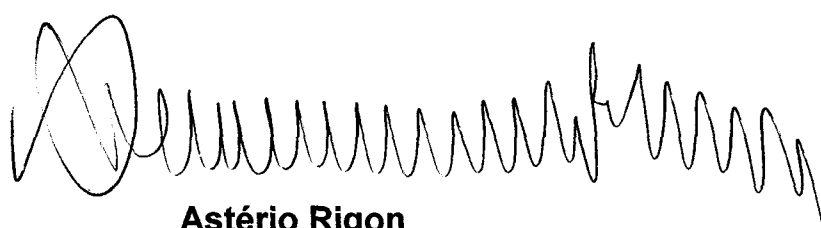
Pato Branco, 13 de outubro de 2005.

Senhor Presidente:

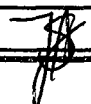
Atendendo solicitação contida no ofício nº. 660/2005 datado de 04 de outubro de 2005, no sentido de obter informações e esclarecimentos a respeito dos apontamentos apresentados pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos à prestação de contas do exercício financeiro de 2000, venho pelo presente anexar fotocópia das justificativas por mim apresentadas em data de 22 de maio de 2002.

Desde já me coloco ao inteiro dispor deste Legislativo Municipal, para demais esclarecimentos se assim se fizer necessário.

Atenciosamente.



Astério Rigon
Prefeito em Exercício no ano de 2000

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	16
Visto:	

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Contas Municipais
Att. Dr. Mauritânia Bogus Pereira
Curitiba/PR

Astério Rigon, brasileiro, viúvo, contador, residente e domiciliado na cidade de Pato Branco, neste Estado, vem, respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, face REEXAME da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2.000, Instrução nº 0097/02-DCM, datado de 1º de abril p.passado, para formular **Pedido de Reconsideração**, informando e aduzindo à sua defesa primeira, o quanto segue:

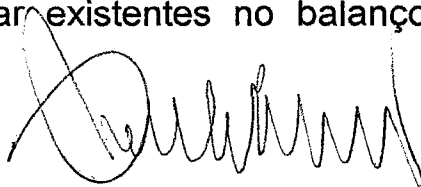
1. – Restos a pagar da Prefeitura Municipal

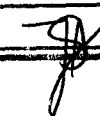
- 1.1. – Primeiramente é de se considerar, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, que entrou em vigor em maio de 2.000, tecnicamente somente poderia surtir efeitos a partir de 2.001, pois contratos e outros comprometimentos já existiam à época de sua implantação.

Relevante também, é que de todo o exposto, não só no que pertine aos **Restos a Pagar**, como nas contas dos demais órgãos, não se vislumbrou em qualquer momento, o menor indício de fraude ou lesão aos cofres municipais. Ocorreram, sim, meras e inevitáveis falhas técnicas, decorrentes da entrada em vigor de legislação que, como antes se disse, deveria vigorar a partir do exercício seguinte.

- 1.2. – Outro aspecto importante a analisar, é a questão dos empenhos realizados no mandato do Requerente, muitos dos quais referem-se a despesas e investimentos que já haviam sido efetuados no Governo do Prefeito Alcení A Guerra.

Desta forma, não condiz com a realidade dos fatos, que o Requerente tenha causado o incremento dos **Restos a Pagar**, de **80,91%** como consta do Reexame em questão. E, como já se disse, embora as contas a pagar existentes no balanço de 31/12/2000



Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	15
Visto:	

somassem R\$. 3.846.10,08, **tratavam-se de contas verdadeiras, cujas despesas ou investimentos foram efetivamente realizados, não revelando nenhum subfaturamento ou não realização de obras.** Ausente, portanto, qualquer mínimo indício de gestão dolosa ou que não fosse em favor dos interesses do Município.

- 1.3. – Por outra senda, se de um lado ficou um **Passivo Financeiro** na ordem de R\$. 4.550.916,23, de outra parte, restou um **Ativo a Receber** de R\$. 5.656.373,20.

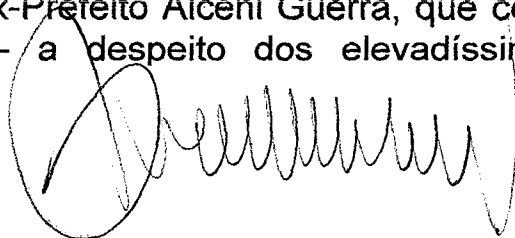
Neste sentido e a título ilustrativo, junta-se cópia do Balanço de 2001, onde se vê que foram pagas contas do exercício de 2.000, num total de R\$. 2.735.374,71 e que até fins de abril de 2.002, conforme Balancete que ora se anexa, foram pagas contas no valor de R\$. 639.728,46, restando, nesta data, a pagar, apenas e tão somente, do **saldo do exercício de 2.000, R\$. 471.036,91.**

Como se pode verificar, o que faltou ao Requerente foi tempo para cobrar judicialmente as contas a receber (só ficou alguns meses na Prefeitura), o que está sendo feito pela atual administração, viabilizando assim, o pagamento dos Restos a pagar.

Vê-se, pois, que a situação deixada em dezembro de 2.000, não era da gravidade que a primeira vista pode-se supor, pois se existiam dívidas, na conta partida também havia créditos a receber e, na medida de sua cobrança, as contas foram sendo pagas e o equilíbrio restabelecido.

Concluindo, entende o Requerente, que a LRF é de extrema importância, mas que deveria entrar em vigor em 2.001, quando o Orçamento estaria adaptado a ela.

Outro aspecto a determinar o endividamento do Município e do qual todos os patobranquenses se orgulham, foi a implantação do **Programa de Ensino de Tempo Integral**, beneficiando as crianças de Pato Branco e sendo, hoje, modelo para o Brasil. Os gastos com tal programa, tem retorno social e humano assegurados no curto, médio e longo prazos, sendo inédito a nível de Brasil. Esse mérito pertence integralmente ao ex-Prefeito Alceni Guerra, que com sua larga visão, soube encontrar – a despeito dos elevadíssimos custos –, uma



alternativa de futuro para as crianças, especialmente as mais carentes da nossa cidade.

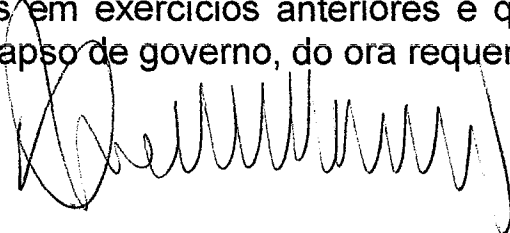
2. – Fundação de Saúde e IPPUPB

Aqui repete-se o quanto se disse na defesa primeira, porquanto, a **Fundação de Saúde** mantinha **administração própria e desvinculada**, não cabendo ao Requerente, nos seus cinco meses de mandato, a responsabilidade por eventual não cumprimento das normas legais por seus dirigentes, embora a Prefeitura tenha repassado à Fundação, no ano de 2.000, a importância de R\$. 2.297.880,00 (dois milhões e duzentos e noventa e sete mil e oitocentos e oitenta reais), como consta da Prestação de Contas do Município.

Por outro lado, além da subvenção à saúde de Pato Branco, com a criação de inúmeros mini-postos de saúde, foi implantado por Alceni Guerra, o **Programa de Saúde da Família**, programa este também de largo alcance social e não resultados alcançados e do reconhecimento da população, especialmente, mais uma vez, da mais carente.

Senhores Conselheiros. Programas como o de **Saúde da Família** e de **Educação em Tempo Integral**, se de um lado têm elevado custo de manutenção, de outro, retirou as crianças das ruas, das drogas, da prostituição e de toda a forma de marginalidade. Nas ruas de Pato Branco, por força desse Programas, também não existem pedintes. Não terá valido a pena sua implantação? Investir no ser humano, mesmo a custa do comprometimento temporário das finanças, comprometimento esse, reitera-se, que só ocorreu por força de grave crise econômico-financeira, que impediu a cobrança dos créditos a receber, não terá sido antes de uma grave falha administrativa, um louvável passo no sentido de buscar o bem estar social, fim último do Poder Público?

Concluindo, a LRF, com o devido acatamento, entendemos que não poderia interferir nos projetos e nos programas já implantados e em andamento, iniciados em exercícios anteriores e que precisaram ser mantidos pelo curto lapso de governo, do ora requerente.



Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	13
Visto:	

Quanto o **IPPUPB**, valem as mesmas explicações já produzidas. Como o próprio **Parecer** desse e, Tribunal indica, não ocorreu nenhum desvio de conduta, de verbas, de obras superfaturadas, de fraude ou de qualquer outra forma de prejuízos ao Município. Não houve dolo e nem má-fé.

Como se depreende de todo o supra exposto, com o devido acatamento, entende o Requerente estar isento de qualquer responsabilidade no que pertine à não aprovação das Contas do Município de Pato Branco, exercício de 2.000, como consta do r. **Parecer** da Douta Procuradoria Especial.

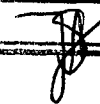
Por tal razão, requer seja recebido o presente **Pedido de Reconsideração**, para ver o nome do Requerente, excluído do processo instaurado por essa doutra Procuradoria, por ser medida de inteira e esperada.

JUSTIÇA!

Pato Branco, 23 de maio de 2.002.



Astério Rigon

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	12
Visto:	

Ofício nº 662/2005

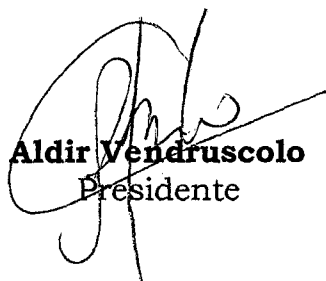
Pato Branco, 4 de outubro de 2005.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Volmir Sabbi - PT**, relator da Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista apontamentos técnicos contidos na Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao Exercício Financeiro de 2000, os quais recomenda a desaprovação das aludidas contas, concede nos termos da Lei direito de ampla defesa e contraditório.

A manifestação de V. S^a é imprescindível no sentido de obter informações e esclarecimentos a respeito dos apontamentos apresentados pelos órgãos técnicos que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que se possa concluir os trabalhos.

Atenciosamente.


Aldir Vendruscolo
Presidente

Senhor **Derli José Ficher**

Responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município - IPPUPB/2000

Rua Iguaçu, 721

Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	11
Visto:	

Ofício n° 661/2005

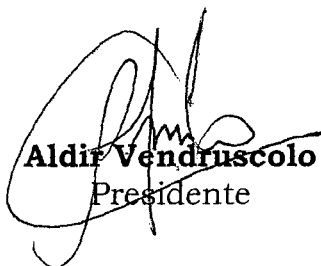
Pato Branco, 4 de outubro de 2005.

Senhora:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Volmir Sabbi - PT**, relator da Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista apontamentos técnicos contidos na Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao Exercício Financeiro de 2000, os quais recomenda a desaprovação das aludidas contas, concede nos termos da Lei direito de ampla defesa e contraditório.

A manifestação de V. S^a é imprescindível no sentido de obter informações e esclarecimentos a respeito dos apontamentos apresentados pelos órgãos técnicos que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que se possa concluir os trabalhos.

Atenciosamente.


Aldir Vendruscolo
Presidente

Senhora **Liliam Cristina B. Bedin**
Presidente da Fundação de Saúde/2000
Rua Itapuã, 711
Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	10
Visto:	

Ofício nº 660/2005

Pato Branco, 4 de outubro de 2005.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Volmir Sabbi - PT**, relator da Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista apontamentos técnicos contidos na Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao Exercício Financeiro de 2000, os quais recomenda a desaprovação das aludidas contas, concede nos termos da Lei direito de ampla defesa e contraditório.

A manifestação de V. S^a é imprescindível no sentido de obter informações e esclarecimentos a respeito dos apontamentos apresentados pelos órgãos técnicos que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que se possa concluir os trabalhos.

Atenciosamente.


Aldir Vendruscolo
Presidente

Senhor **Astério Rigon**
Prefeito em exercício no ano de 2000
Rua Itacolomi, 533
Pato Branco - Paraná

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	09
Visto:	

Ofício nº 659/2005

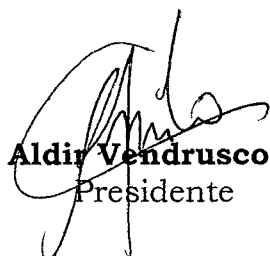
Pato Branco, 4 de outubro de 2005.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Volmir Sabbi - PT**, relator da Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista apontamentos técnicos contidos na Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao Exercício Financeiro de 2000, os quais recomenda a desaprovação das aludidas contas, concede nos termos da Lei direito de ampla defesa e contraditório.

A manifestação de V. S^a é imprescindível no sentido de obter informações e esclarecimentos a respeito dos apontamentos apresentados pelos órgãos técnicos que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que se possa concluir os trabalhos.

Atenciosamente.


Aldir Vendruscolo
Presidente

Senhor **Alceni Ângelo Guerra**
Ex-prefeito Municipal/2000
Rua Salgado Filho, 230 - apto 111a
Pato Branco - Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo.Sr.
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	08
Visto:	<i>[assinatura]</i>

O Vereador infra-assinado no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, na qualidade de relator da Comissão de Finanças e Orçamento, solicita tendo em vista apontamento técnicos contidos na **Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao Exercício Financeiro de 2000**, os quais recomenda a desaprovação das aludidas contas, requer sejam notificados o ex-prefeito municipal Alcení Ângelo Guerra e o Prefeito em exercício da época Astério Rigon, assim como a Presidente da Fundação de Saúde Sra. Liliam Cristina B. Bedin e o responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município – IPPUPB Sr. Deli José Ficher, para que nos termos da Lei sejam concedidos aos mesmos direito de ampla defesa e contraditório.

A manifestação dos referidos responsáveis pelas prestações de contas dos respectivos órgãos, se tornam imprescindíveis no sentido de obter informações e esclarecimentos a respeito dos apontamentos apresentados pelos órgãos técnicos que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que se possam concluir os trabalhos.

Diante do exposto solicita ainda seja suspenso o prazo para apresentação do relatório acompanhado da resolução.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 03 de outubro de 2005.

Volmir Sabbi
Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
R O T O C O L O 03 Out 2005 17:28 404536 1/1

Regimento Interno

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	07
Visto:	

Art. 189 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 190 - O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a dois turnos de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Art. 191 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 192 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 193 - O prazo do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal começará a fluir na data em que se publicar a resolução que aprovou, ou rejeitou, as contas do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. nº 1385/2005

Curitiba, 25 de agosto de 2005.

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	06
Visto:	

Senhor Presidente

Tendo em vista a Resolução nº 6107/2005, de 02 de agosto de 2005, encaminho a Vossa Excelência os inclusos Protocolos nºs 101.214/01-TC e 424.910/04-TC, referentes, respectivamente, à Prestação de Contas e ao Recurso de Revista do Município de Pato Branco - PR, relativos ao exercício financeiro de 2000.

Esclareço que o intuito desta iniciativa é solicitar a Vossa Excelência que, após a competente análise documental, sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
PATO BRANCO-PR
/lie



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 05

Visto: [assinatura]

RESOLUÇÃO Nº : 6107/2005
 PROTOCOLO Nº : 424910/04
 ORIGEM : LILIAM CRISTINA BRANDALISE BEDIN
 INTERESSADO : LILIAM CRISTINA BRANDALISE BEDIN
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
 nos termos do voto de fls. 31 e 32, do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
 em substituição ao Conselheiro Henrique Naigeboren, por unanimidade,

RESOLVE:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para,
 no mérito, dar-lhe provimento, reformar a decisão recorrida, materializada no
 Acórdão nº 3427/04-TC, da Sessão Plenária de 31 de agosto de 2004, e, em
 consequência, julgar **aprovadas, com ressalvas**, as contas do Fundo Municipal de
 Pato Branco, de responsabilidade de LILIAM CRISTINA BRANDALISE BEDIN,
 referentes ao **exercício financeiro de 2000**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA,
 QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO
 MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal,
 VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

192
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁACÓRDÃO Nº 3427/2004

PROTOCOLO Nº : 101214/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
PERÍODO : EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	04
Voto:	78

A C O R D A M

Os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por unanimidade, em:

I – Julgar **aprovadas** as contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de NELSON BERTANI, com base no Parecer Prévio nº 242/04, de fls. 186 a 191, elaborado pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

II – Julgar **aprovadas** as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município, de responsabilidade de DERLI JOSÉ FISCHER.

III – Julgar **desaprovadas** as contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade de LILIAM CRISTINA B.BEDIN.

III – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº : 5951/2004
PROTOCOLO Nº : 101214/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
PERÍODO : EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

193
01

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	03
Visto:	

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E

I – Aprovar o Parecer Prévio nº 242/04, de fls. 186 a 191, elaborado pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, cuja conclusão recomenda a **aprovação** das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de ALCENI ANGELO GUERRA.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Geral

Ofício n.º 3362/04-OCR-DG-04

Curitiba, 15 de setembro de 2004

Prezada Senhora,

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	02
Visto:	

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão exarado no processo sob nº **101214/01-TC**, que julgou desaprovada a **PRESTAÇÃO DE CONTAS do Exercício de 2000**.

Esclareço que, conforme o disposto na Lei nº 5.615/67, o prazo para, querendo, interpor Recurso de Revista, é de 10 (dez) dias, contado a partir da data da circulação do Diário Oficial em que houver a publicação da Ata da Sessão correspondente.

O presente ofício objetiva dar conhecimento da decisão, sendo que Vossa Senhoria somente será considerado notificado formalmente com a referida publicação.

Em eventuais respostas, citar o número do presente ofício e do processo acima referido.

Cordialmente,

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor Geral

Ilma Sra.
LILIAM CRISTINA BRANDALISE BEDIN
Rua Itapuã, 711
PATO BRANCO-PR
85.505-190

CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 189, DA RESOLUÇÃO Nº 8/90,
(REGIMENTO INTERNO), RESPASSAMOS AOS VEREADORES NESTA DATA
(1º DE SETEMBRO DE 2005), CÓPIA DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

ALDIR VENDRUSCOLO-PFL

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-PL

GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO-PMDB

LAURINDO CESA-PSDB

MÁRCIA KOZELINSKI-PPS

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA-PMDB

NELSON BERTANI-PDT

OSMAR BRAUN SOBRINHO-PV

VALMIR TASCA-PFL

VOLMIR SABBI-PT